



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0322/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2620/2021 
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021/2024
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Versam os autos a respeito de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o fito de esquadriñar a legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores de Theobroma para a legislatura compreendida entre os anos de 2021 e 2024.

A Unidade Técnica se manifestou nos autos mediante o Relatório Técnico inicial (ID 1187306 e 1256613).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o sucinto relatório.

A Corte de Contas do Estado de Rondônia, com mister de dar cumprimento ao art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, inaugurou, a partir da legislatura 2009/2012, os procedimentos de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores antes mesmo de sua efetiva aplicação, diferentemente da técnica adotada anteriormente quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apreciação era realizada na análise da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

Neste contexto, o contraste da técnica atual com a realizada anteriormente reside na possibilidade corrigir em tempo as desconformidades defronte aos dispositivos constitucionais definidos na Constituição Federal, e por logo, salvaguardar o erário.

Nesta senda, sob o crivo técnico, no exame meritório foram analisadas 09 facetas do ato instituidor dos subsídios dos edis de Theobroma, quais sejam: 1) Natureza do Ato de Fixação; 2) Respeito ao Princípio da Anterioridade; 3) Fixação em parcela única; 4) Possibilidade de inclusão de valores diferenciados; 5) Previsão de décimo terceiro salário; 6) Pagamento de Sessões Extraordinárias; 7) Revisão geral anual do subsídio dos Vereadores; 8) Atendimento dos limites constitucionais; e 9) Excepcionalidade da Lei de enfrentamento ao Coronavírus.

Pois bem.

Muito embora a presente fiscalização tenha se iniciado com objetivo de examinar adequação constitucional da Lei Municipal n. 729/2020, este diploma legislativo foi revogado pela Lei Municipal n. 754/2021 sob o fundamento de eliminar inconstitucionalidade detectada repristinando o normativo anterior, assim deve haver adaptações neste procedimento quanto ao novel instrumento normativo.

Entretanto, após análise do novel normativo indicado pelo gestor responsável, verificou-se não se tratar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do subsídio dos vereadores, mas somente do prefeito, além de ter previsto a revisão geral anual dos subsídios que é vedado.

Em verdade, após análise acurada dos autos e documentos apresentados pelo gestor, acredita-se que houve erro material ao indicar o normativo equivocado que fora reprecinado¹.

Neste sentido se pronunciou a Unidade Técnica (ID 1256613):

"[...] De acordo com a defesa, a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 foi revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, razão porque, pelo instituto da reprecinação, a Lei n. 537/2016 teve sua vigência restaurada. 13. Ocorre que, ao se analisar a Lei n. 537/2016 (ID 1133451), verifica-se que esta norma não tratou do subsídio dos vereadores, mas somente do prefeito, além de, também, ter previsto em seu artigo 4º a revisão geral anual dos subsídios, o que, atualmente, se mostra irregular. 14. Apesar de tal impropriedade, observa-se no portal de transparência, que o valor do subsídio pago durante os exercícios de 2021 e 2022 perfaz o montante de R\$ 4.600,001 para os vereadores, e R\$ 6.900,00 para o vereador-presidente, sendo estes os mesmos valores praticados na legislatura que compreendeu os anos de 2017 a 2020, concluindo-se, portanto, que a revisão geral anual não foi efetivada. 15. Na mesma linha, observa-se que referidos valores respeitam os limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os deputados estaduais e a população municipal,

¹ Embora conste na Lei n. 754/2021 a reprecinação da Lei n. 537/16 a rigor, trata-se da Resolução n. 001/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cujo teto seria o montante de R\$ 7.596,67, conforme relatório técnico inicial (ID 1187306, pg. 17). 16. Portanto, não obstante a Lei Municipal n. 754/2021, que revogou a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, objeto desta apreciação, ter feito referência à repristinação da Lei n. 537/2016, que não trata da fixação de subsídio dos vereadores, as irregularidades não ocasionaram prejuízo ao erário, tendo em que vista que o subsídio pago aos vereadores não sofreu revisão geral anual. 17. Cumpre observar que o ato que fixou subsídio dos vereadores, na legislatura passada, foi a Resolução n. 001/2016, conforme constou do relatório inicial. Assim, ao que parece, a menção da Lei n. 537/2016 no corpo da Lei Municipal n. 754/2021 tratou-se de mero erro material, o qual deve ser retificado para fins de se constar expressamente a repristinação da Resolução n. 001/2016. 18. Ademais, referida resolução também prevê revisão geral anual dos subsídios, o que se mostra atualmente irregular, conforme abordado ao longo do processo [...]"

Desta maneira, houve adequação aos parâmetros constitucionais quanto aos valores pagos a título de subsídio aos vereadores de Theobroma.

Por fim, nos demais fundamentos, este *Parquet Especial* coaduna com os critérios técnicos e jurídicos empreendidos pela Unidade Técnica (ID 1266613), valendo-se da motivação aliunde insculpida no art. 50, §1º, da Lei Federal n. 9.784/99, concluindo que não houve prejuízo ao erário o fato da Lei Municipal n. 729/2020 ter sido revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, já que não foi realizada a revisão geral anual, mesmo que prevista no normativo reprecitado que regula os subsídios dos vereadores, destoando, assim, dos parâmetros constitucionais que regulam a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1256613), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

a) **Reconhecido** que a Lei Municipal n. 754/2021, que reprecinhou normativo anterior, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual;

b) **Reconhecida** a concreta compatibilidade e regularidade dos subsídios pagos aos vereadores do município de Theobroma até o presente momento, haja vista a sintonia com os ditames constitucionais que regem a matéria;

c) Expedida as determinações indicadas nos itens IV, V e VI do Relatório Técnico (ID 1256613).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR